



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

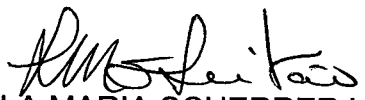
Processo nº : 10768.015127/99-91
Recurso nº : 130.303
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : VERA MARIA FERNANDES CALDAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-II/RJ
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 104-19.023

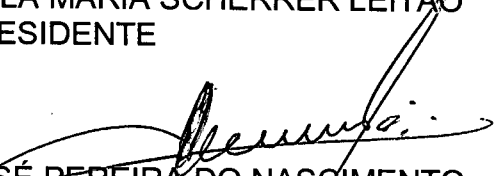
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA FERNANDES CALDAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015127/99-91
Acórdão nº. : 104-19.023
Recurso nº : 130.303
Recorrente : VERA MARIA FERNANDES CALDAS

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionado apresenta às fls. 01, pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, face a indenização recebida por ocasião de seu desligamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF., apresentando para tanto declaração da empresa fl. 3, na qual menciona os valores recebidos a título de Incentivo à Aposentadoria, bem como o demonstrativo de proventos fls. 5.

A DRF no Rio de Janeiro/RJ, indefere a solicitação alegando a decadência do direito em pleitear a restituição do IR Fonte, com base no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e nos incisos I e II do AD SRF nº 96 de 26/11/99.

Inconformada, apresenta a interessada, em 15 de fevereiro de 2000, a sua manifestação de inconformidade, onde ratifica o seu pedido de restituição do imposto de renda deduzido sobre o valor recebido a título de PAI, colacionando texto da IN SRF 165/98, onde em seu art. 1º isenta à incidência de IR sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015127/99-91
Acórdão nº. : 104-19.023

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação, conforme disposto nos artigos 165. inciso I e 168, *caput* e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Alega ainda, que os efeitos da IN SRF 165/98 somente serão válidos aos que assim encontrarem-se no prazo legal para requerer o direito, não se confundido com a suspensão do prazo decadencial.

Cientificada da decisão em 12 de maio de 2000, por seu representante legal, constando nos autos o comprovante de entrega ao contribuinte datado de 11/05/2000.

Ultrapassado o prazo de 30 dias, o processo é encaminhado em 28/06/2000 para consideração da chefia da DRF., face a não manifestação da contribuinte.

Em 17/01/2001, a DRF no Rio de Janeiro/RJ, encaminha o processo ao arquivo pelo prazo de 60 (sessenta) meses tendo em vista a não manifestação da contribuinte.

Em 16/04/2002, encaminha a contribuinte recurso de apelação a este Conselho, onde explana os motivos pelo qual tornou-se intempestivo o recurso contra a sentença prolatada pela DRJ. A esse respeito alega a recorrente que por culpa de seu procurador, ocorreu a decadência do direito, motivo pelo qual roga ao C.Conselho que reconsidere o prazo ao recurso, para que então haja condições processuais ao afastamento da decadência alegada pela DRJ, bem como sejam anuladas as decisões proferidas por aquele órgão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015127/99-91
Acórdão nº. : 104-19.023

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, a qual indeferiu o pedido da contribuinte.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de Primeira Instância, em caso de exigência fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da data da ciência da decisão "a quo".

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de Primeira Instância em 12 de maio de 2000 (fls.29), por seu procurador Marcos Alberto Lustosa Vieira, ingressou com o seu recurso somente em 16 de abril de 2002, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 35).

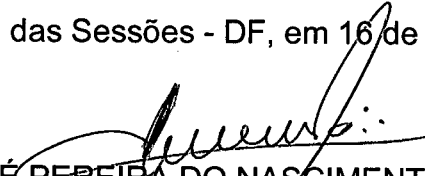


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015127/99-91
Acórdão nº. : 104-19.023

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO